

**A INSERÇÃO DO TRABALHADOR MIGRANTE EM SITUAÇÃO DE
VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA COMO FENÔMENO
PROPULSOR DO *DUMPING* SOCIAL NO CONTEXTO DAS MIGRAÇÕES
TRANSNACIONAIS**

***THE INSERTION OF MIGRANT WORKERS IN SITUATIONS OF
SOCIOECONOMIC VULNERABILITY AS A DRIVING PHENOMENON OF
SOCIAL DUMPING IN THE CONTEXT OF TRANSNATIONAL MIGRATIONS***

Ana Carolina Couto Matheus*

Resumo: A globalização ressignificou as interações do indivíduo em nível regional e mundial. A intensidade do câmbio de informações e tecnologias, fluxo de pessoas e capitais criou e adicionou novos sujeitos e ocorrências que não são resolvidas de forma satisfatória, incluindo-se as migrações, a situação social e o trabalho do migrante. Discutiu-se a transnacionalidade para resolver eventos presentes e futuros e o Direito Transnacional como instrumento regulatório. Urge interpretar os direitos dos trabalhadores migrantes, desde o reconhecimento, as normas, o arcabouço de garantia e proteção. *Dumping* social enquanto prática transgressora de direitos visa o lucro de grandes empresas em detrimento da violação de direitos trabalhistas. Foi utilizado o método dedutivo e fonte de pesquisa bibliográfica. O trabalho constatou que a inserção do trabalhador migrante em situação de vulnerabilidade socioeconômica é elemento propulsor do *dumping* social, reputando-se necessária a coibição desta conduta para a consecução de relações comerciais e trabalhistas mais justas.

Palavras-chave: transnacionalidade, direito transnacional, *dumping* social, trabalhador migrante.

* Doutora em Ciência Jurídica pela UNIVALI-SC. Mestra em Direito pela UNIPAR-PR. Especialista em Direito Tributário pela UnP-RN. Pós-Graduada em Direito Constitucional pela UVB-SP. Graduada em Direito pela TOLEDO-SP. Professora Associada I do Departamento de Ciências Jurídicas, do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB. Professora de Direito Processual Civil do DCJ/CCJ/UFPB. Orientadora. Conferencista. Conselheira Editorial. Pesquisadora. Advogada. Consultora Jurídica. E-mail: carol.couto2023@gmail.com

Abstract: *Globalization has given new meaning to individual interactions at a regional and global level. The intensity of the exchange of information and technologies, the flow of people and capital has created and added new subjects and occurrences that are not resolved satisfactorily, including migration, the social situation and the migrant's work. Transnationality was discussed to resolve present and future events and Transnational Law as a regulatory instrument. There is an urgent need to interpret the rights of migrant workers, from recognition, standards, and the guarantee and protection framework. Social dumping as a practice that violates rights aims to profit large companies to the detriment of violating labor rights. The deductive method and bibliographic research source were used. The work found that the insertion of migrant workers in a situation of socioeconomic vulnerability is a driving force behind social dumping, and it is considered necessary to curb this conduct in order to achieve fairer commercial and labor relations.*

Keywords: *transnationality, transnational law, social dumping, migrant worker.*

1 INTRODUÇÃO

O advento da globalização trouxe ressignificação das interações do indivíduo em nível regional e mundial. A intensidade do câmbio de informações e tecnologias e o seu fluxo de pessoas e capitais proporcionaram a criação e adição de novos sujeitos e ocorrências que não são resolvidas de forma satisfatória, incluindo-se neste âmbito, as migrações, a situação social e o trabalho do migrante. Discute-se a transnacionalidade como proposta para a resolução de eventos presentes e futuros e do Direito Transnacional como instrumento regulatório.

Dessa forma, busca-se entender as facetas da fragilidade na qual o trabalhador migrante está inserido e como isso é causado pela conduta de alguns empregadores que, de forma consciente e reiterada, violam os direitos dos trabalhadores, para conseguir vantagens comerciais e financeiras, aumentando a competitividade desleal no mercado, pelo baixo custo da produção de bens e prestação de serviços. Surgindo daí a importância de investigar sobre a vulnerabilidade socioeconômica do trabalhador migrante como agente propulsor do fenômeno do *dumping* social no contexto das migrações transnacionais.

O objetivo geral da pesquisa em tela foi investigar como o trabalhador migrante impulsiona o dumping social em decorrência da sua vulnerabilidade socioeconômica no cenário das migrações transnacionais. Representam objetivos específicos: compreender o significado e a aplicação da transnacionalidade, do direito transnacional e das migrações transnacionais; examinar episódios em que os trabalhadores migrantes foram vítimas de abusos e supressão de seus direitos tendo como causa direta o superfaturamento econômico para os donos do meio de produção; estudar como o dumping social se manifesta como uma prática atentatória à dignidade e direitos dos trabalhadores migrantes.

O método dedutivo foi utilizado nas fases de investigação e tratamento dos dados. Nas distintas fases da pesquisa foram acionadas as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional, da pesquisa bibliográfica e do fichamento. Foi analisado o dumping social enquanto prática transgressora de direitos, pois visa o lucro de grandes empresas em detrimento da violação de direitos trabalhistas. O estudo tem caráter essencialmente qualitativo, com ênfase no estudo documental, simultaneamente foi necessário o cruzamento com os estudos bibliográficos, a fim de se entenderem os seus motivos e causas.

O trabalho foi estruturado em três partes. A primeira se debruçou sobre os principais conceitos utilizados ao longo da pesquisa. A segunda discorreu acerca dos direitos atinentes ao trabalhador migrante no contexto transnacional e a atuação dos órgãos internacionais, bem como os direitos presentes na legislação brasileira, concluindo com esclarecimentos sobre como funciona dumping social. A última parte demonstrou na prática a vulnerabilidade social vivenciada pelo trabalhador migrante em postos de trabalhos violadores de direito e, por consequência, sendo vítimas do dumping social, trazendo alguns casos concretos.

2 A GLOBALIZAÇÃO, A TRANSNACIONALIDADE, O DIREITO TRANSNACIONAL E AS MIGRAÇÕES TRANSNACIONAIS

A globalização é um fenômeno que tem transformado o cenário mundial nas últimas décadas, promovendo a integração econômica, política, social e cultural entre diferentes países e regiões. Esse processo de interconexão e interdependência tem sido impulsionado, em grande parte, pela crescente transnacionalidade de diversos aspectos da vida humana, incluindo o comércio, finanças, tecnologia, cultura e, especialmente, as migrações. Migrações transnacionais abrangem direitos humanos

e trabalhistas e direito transnacional. As migrações transnacionais dos trabalhadores migrantes representam um dos principais fluxos populacionais em escala global, envolvendo milhões de indivíduos que deixam seus países de origem em busca de oportunidades de trabalho e melhores condições de vida.

Esses movimentos de pessoas ultrapassam fronteiras físicas e legais, desafiando conceitos tradicionais de soberania e territorialidade. É essencial analisar a interseção entre a globalização, a transnacionalidade, o direito transnacional e os desafios enfrentados pelos trabalhadores migrantes em suas trajetórias laborais além das fronteiras nacionais. A pesquisa em tela objetiva contribuir para o entendimento aprofundado das migrações transnacionais dos trabalhadores migrantes, fornecendo uma análise crítica e abrangente sobre as implicações da globalização, da transnacionalidade e do direito transnacional nesse contexto.

A partir dessa análise, busca-se identificar os principais desafios e oportunidades para a promoção de melhores condições de trabalho, proteção e respeito aos direitos humanos dos trabalhadores migrantes em escala global. Observando, ainda, como o direito transnacional emerge como uma abordagem jurídica que transcende as fronteiras nacionais para lidar com questões complexas que ultrapassam a jurisdição de um único Estado.

O termo globalização foi criado na década de oitenta e veio para nomear uma reconfiguração da economia-mundo, tendo em vista a forte pressão gerada com o intuito de que todos os governos dos Estados nacionais abrissem suas fronteiras para a livre circulação de mercadorias e capitais. Em consequência da abertura de divisas ocorreram transformações imensuráveis em todo o globo, ocasionando uma multiplicidade de centros políticos, uma complexidade de interligações das culturas envolvidas nessas migrações, influenciando principalmente no modo de vida das pessoas, não apenas no âmbito pessoal, com a injeção de influências culturais dos mais diversos países, mas também uma revolução trabalhista.

A globalização foi o principal difusor de alterações no pensamento crítico das pessoas. Mudou a percepção da realidade política, econômica e social de acordo com o território geográfico. Para Tarrow (2009),

[...] a expansão dos mercados mundiais e das comunicações globais aproxima os cidadãos do norte e do oeste dos cidadãos do leste e do sul, tornando os primeiros mais cosmopolitas e os últimos mais conscientes de sua desigualdade.

As duas esferas que mais sentiram a mudança provocada pela globalização foram as relações econômicas e tecnológicas, que incidiram precipuamente nas formas de comunicação, alterando a maneira como os indivíduos pensam, a partir do contexto territorial no qual estão inseridos. Na prática, a revolução tecnológica, intensificada pela globalização, encurtou distâncias, além de fortalecer as relações de comunicações e trocas que foram cruciais para quebrar os contextos culturais fechados de alguns países.

Essa maior intercomunicação coincide com o crescimento das ondas migratórias desencadeadas pelas mudanças geopolíticas ou geoeconômicas, acompanhadas de problemas, como o tráfico de pessoas para serem exploradas no mercado de trabalho clandestino. Diante das mudanças provocadas pela globalização com a invasão dos países pelas multinacionais, enxergou-se uma necessidade de que os Estados nacionais precisassem ser fortalecidos frente às empresas transnacionais, devendo, de igual modo, robustecer suas políticas públicas a fim de que seus trabalhadores não ficassem à mercê de empresas violadoras de direitos.

As multinacionais procuram instalar suas empresas em locais que não têm leis trabalhistas fortes, tampouco trabalhadores sindicalizados, para que assim possam explorar mão de obra barata, aumentando seus lucros, sem nenhuma penalização e, quando houver, sabe-se que será inexpressiva. Os Estados atuais foram afetados pelos efeitos da globalização, o que ocasionou soberanias enfraquecidas com reduzida capacidade para regular seus ordenamentos jurídicos como também sua estrutura política. Esses Estados geralmente atravessam inúmeras relações que não mais respeitam os limites geográficos, como se suas fronteiras não mais existissem, abrindo espaço para a atuação da transnacionalidade.

Por consequência, problemas econômicos que outrora eram locais atingem proporções gigantescas e afetam todo o globo. A globalização foi o pontapé inicial para o estreitamento das relações entre os países, não só no âmbito econômico e comercial, mas também no meio de comunicação e fluxo de pessoas. Somando-se a isso o deslocamento de grandes empresas para países em busca de mão de obra, atraindo trabalhadores dos mais diversos países em busca de emprego e melhores condições de vida, depara-se com a transnacionalidade que atua para dirimir conflitos envolvendo múltiplas nações.

Cabe esclarecer o que significa o termo transnacionalidade para o Direito. Partindo da sua nomenclatura, o vocábulo “trans” indica a ideia de “para além de”, “para além da nação”. Transnacionalidade diz respeito às

relações de ordem econômica, política e jurídica existentes entre os Estados na ordem global, externalizada pela formação de blocos econômicos mundiais, como a união europeia, a qual gera uma integração entre os países que a compõem, como também a transnacionalidade se manifesta na ordem mundial por meio dos organismos internacionais de regulação, como a ONU. A transnacionalidade para o Direito se refere ao arcabouço de normas que regulam atos ou fatos que ultrapassam as fronteiras nacionais.

Transnacionalização pode ser entendida com a finalidade de anunciar o processo de transição entre o plano internacional - entre nações - para transnacional - para além das nações. A transnacionalidade surge no cenário internacional com a intenção de dirimir conflitos existentes entre os Estados-Nação, por meio de deliberações consensuais nas cúpulas dos organismos internacionais adequados para cada situação. A transnacionalização se compagina com a desterritorialização de algumas matérias afetas ao modelo de Estado modelo, por isso o campo de sua mobilidade tem diminuído no mesmo ritmo em que decisões de relevo são tomadas em âmbito transnacional (Stelzer, 2009).

O aprofundamento das relações entre os Estados devido à globalização, gerando a transnacionalidade, deve ser ajustada à necessidade de concessões multilaterais, buscando a promoção da paz e harmonia sociais, a preservação do meio ambiente saudável, e sobretudo, a dignidade da pessoa humana, sendo este alguns dos pilares das Constituições modernas. A expressão “transnacionalidade” indica um foco difuso, onde existe uma pluralidade de atores, instituições e ordens jurídicas que debruçam em volta de questões com base em um diálogo político, econômico, social e jurídico, que é travado para além das fronteiras nacionais.

A diminuição das distâncias culturais ocasionada pela aproximação dos povos das mais variadas nacionalidades, permeada pela revolução técnico-comunicativa, causa a sensação de todos estarem inseridos em uma única e global sociedade, tendo em vista que não existem mais problemas nacionais ou locais, pois toda a coletividade é de alguma forma atingida, sendo tudo amplamente divulgado e transmitido em tempo real simultaneamente para o mundo, por meio da internet e da imprensa televisiva. O desmatamento da Amazônia, o derretimento das calotas polares e situações de trabalhos análogos à escravidão interessam a todos e exigem política mundial para dirimir os malefícios que atingem todos os cidadãos.

Daí onde se pode extrair a relação existente entre a globalização e a transnacionalidade, pois para solucionar questões derivadas da globalização,

tem-se que fazer uso da transnacionalidade, ou seja, uma união de todos os Estados nacionais e órgãos internacionais para conjuntamente, nos fóruns dos governos transnacionais, empreenderem esforços e traçarem estratégias, como ocorrem, por exemplo, com as conferências realizadas pela OIT para tratar sobre trabalho escravo ou com a ECO-92 que tratou sobre o desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, vê-se que o Estado não é mais o personagem principal e puro no qual se conservam a cultura e aspectos políticos, sociais, jurídicos e econômicos sem a intervenção de terceiros. O Estado moderno agora se mostra como uma entidade política cada vez mais plural e interdependente. Os problemas do mundo globalizado devem ser tratados em consenso entre os variados Estados também afetados. Atualmente, pouco se fala em uma unicidade ou independência estatal para resolver problemas que afetam o globo.

Estado Transnacional é a “[...] emergência de novos espaços públicos plurais, solidários e cooperativamente democráticos e livres das amarras ideológicas da modernidade, decorrentes da intensificação da complexidade das relações globais, dotados de capacidade jurídica de governança, regulação, intervenção” (Cruz; Bodnar, 2010, p. 6) para projetar a construção de um novo pacto de civilização. Transnacionalidade é resultado irremediável da globalização, em que exige um diálogo consensual e democrático entre os Estados. Globalização também é sinônimo de avanços e riquezas, as quais só atendem aos interesses de uma classe, a classe dos detentores dos meios de produção, trazendo prejuízos avassaladores à classe trabalhadora e aprofundando ainda mais as desigualdades sociais.

Percebe-se que, apesar de muitos esforços para combater a prática de trabalhos degradantes e análogos à escravidão, por meio de punições e legislações mais duras, essa é uma prática que ainda persiste em algumas empresas, pois estão certas dos lucros e da impunidade adjacentes a essas condutas. O trabalhador migrante é a figura mais vulnerável dessa relação, deixa seu país de origem em busca de melhores condições de vida, muitas vezes não conhece a língua daquele novo local, tampouco seus direitos trabalhistas, sendo vítima para a exploração de mão de obra barata e práticas desumanas, em prol de lucros.

Diante deste cenário, ao longo dos anos, foram criados organismos internacionais, reuniões e conferências para tratar dessa questão que é de interesse global. Um exemplo é a Declaração da Cúpula Mundial das Nações Unidas de 2004, na qual os chefes de Estado e Governo de 150

países se comprometeram a sustentar o desenvolvimento baseado no pleno emprego e no trabalho decente (OIT, 2004), bem como iniciativas da ONU que, no ano de 2015, lançou a Agenda 2030, tendo como um dos seus objetivos promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos. Entendendo-se que trabalho decente deve ser uma garantia mínima para todos os trabalhadores, sejam nacionais ou migrantes.

Estando em xeque um princípio que é basilar tanto na Constituição Brasileira como na maioria das Constituições dos Estados Modernos, que é a garantia da dignidade da pessoa humana, dado que o trabalhador é antes de tudo um ser humano. Deve-se considerar a dignidade como elemento essencial a toda relação trabalhista, devendo o empregador respeitá-la, valorizá-la e garanti-la, se abstendo de agir de modo que viole esta garantia fundamental.

Atualmente discute-se o “Direito Transnacional do Trabalho”. Trata-se de um conjunto de normas de todo tipo que regulam as relações entre sujeitos desprovidos de *imperium* com transcendência supranacional (Avilé, 2017). Porém, não se está diante, ainda, de um novo ramo do Direito, mas apenas diante de uma nova abordagem que se detém de forma mais comprometida com os direitos trabalhistas regulados internacionalmente.

Os direitos transnacionais dos trabalhadores migrantes são de suma importância e tema crucial de debates nas searas dos direitos humanos e no contexto da globalização. Com a crescente mobilidade de pessoas em busca de melhores oportunidades de emprego e condições de vida, tornou-se essencial garantir a proteção e o respeito aos direitos fundamentais desses trabalhadores, independentemente da nacionalidade ou local de trabalho.

A migração tem sido uma realidade intrínseca à história da humanidade, porém, nos últimos anos, testemunha-se um notável aumento dos fluxos migratórios em escala global. Essa dinâmica, por sua vez, suscita uma série de desafios e questões fundamentais que devem ser abordados à luz dos direitos humanos.

A migração dos trabalhadores desempenha um papel fundamental na economia mundial, contribuindo para o crescimento econômico de muitos países de acolhimento, bem como para o desenvolvimento das nações de origem, por meio das remessas financeiras enviadas pelos trabalhadores migrantes.

Além disso, a proteção dos direitos humanos dos trabalhadores migrantes é uma questão crucial sob a perspectiva da justiça social

e da equidade. Muitos desses trabalhadores enfrentam situações de vulnerabilidade, exploração e discriminação em seus locais de trabalho, devido à sua condição de migrantes e ao status legal muitas vezes precário. Garantir seus direitos fundamentais é essencial para assegurar condições de trabalho dignas e justas.

A discussão sobre direitos transnacionais também revela a necessidade premente de uma cooperação internacional efetiva entre países de origem, trânsito e destino dos trabalhadores migrantes. A migração é uma realidade global e exige abordagem colaborativa para enfrentar os desafios relacionados à proteção dos direitos humanos desses indivíduos.

Ações coordenadas podem contribuir para a promoção de políticas mais inclusivas e garantir que os trabalhadores migrantes sejam tratados com dignidade e respeito em todos os países envolvidos. Respeitar os direitos de todos os trabalhadores, independentemente de sua origem, é um imperativo ético e moral que deve ser defendido e promovido em todo o mundo.

Uma das motivações mais comuns para a migração de trabalhadores é a busca por melhores perspectivas econômicas. Muitas vezes, as pessoas deixam seus países na busca de empregos que ofereçam melhores salários e condições de trabalho. A migração econômica pode ocorrer tanto em nível interno, de áreas rurais para urbanas, quanto em escala internacional, em busca de países com economias mais desenvolvidas e oportunidades de crescimento profissional.

Ademais, em regiões afetadas por conflitos armados, guerras civis, perseguições políticas, étnicas ou religiosas, a migração pode ser uma questão de sobrevivência e proteção. Muitos indivíduos e famílias fogem de suas terras natais em busca de segurança e refúgio em países que ofereçam um ambiente mais estável e pacífico.

A melhoria na qualidade de vida é um fator motivador para a migração. Isso pode incluir acesso a melhores serviços de saúde, educação, infraestrutura e oportunidades para o desenvolvimento pessoal e profissional. Desastres naturais, como terremotos, furacões, inundações e secas, também são causas que levam as pessoas a migrarem temporariamente ou permanentemente em busca de condições mais seguras e sustentáveis.

Igualmente, pessoas que enfrentam discriminação, violações de direitos humanos ou falta de oportunidades em seus países podem optar pela migração como uma forma de escapar de situações adversas. Além do

desejo de alguns migrantes de enviar ajuda financeira para suas famílias, contribuindo para o desenvolvimento local e melhorando as condições de vida de seus entes queridos. De mais a mais, há inúmeros outros motivos para que um indivíduo deseje realizar a migração, seja em busca pela reunificação familiar, seja pela atração por novas culturas e experiências, enfim motivos não faltam para a diáspora dos povos.

Os direitos humanos dos trabalhadores migrantes são protegidos por diversos instrumentos internacionais que buscam garantir a igualdade, dignidade e proteção desses indivíduos, independentemente de sua condição migratória. Neste sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948, é um dos principais marcos da proteção dos direitos humanos em todo o mundo. Embora não seja um tratado legalmente vinculativo, a DUDH estabelece princípios fundamentais de igualdade, dignidade e liberdade, aplicáveis a todas as pessoas, incluindo trabalhadores migrantes.

A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1990, é o principal tratado internacional específico para a proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes. Reconhece direitos humanos fundamentais dos trabalhadores migrantes e estabelece obrigações para os países de origem, trânsito e destino para garantir sua proteção, prevenção da exploração e garantia das condições de trabalho dignas.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, adotada em 1965, proíbe a discriminação racial em todas as suas formas e aplica-se a todas as pessoas, incluindo trabalhadores migrantes, garantindo que sejam tratados com igualdade e dignidade, independentemente de sua origem racial ou étnica. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado em 1966, reconhece o direito ao trabalho digno e justo, incluindo o direito de todas as condições de trabalho justas e favoráveis. Trabalhadores migrantes são abrangidos por esses direitos, independentemente de sua situação migratória.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada em 1979, busca garantir a igualdade de gênero em todas as áreas da vida. As trabalhadoras migrantes também estão protegidas por essa convenção, que visa eliminar a discriminação de gênero e garantir igualdade de oportunidades no trabalho e na sociedade.

Sendo esses alguns dos principais instrumentos internacionais que estabelecem os direitos humanos dos trabalhadores migrantes. É

importante ressaltar que a aplicação efetiva desses instrumentos depende do compromisso dos Estados em implementar políticas e legislações que protejam e garantam os direitos dos trabalhadores migrantes em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos. Além desses tratados, existem outras convenções e declarações regionais e internacionais que também abordam questões relacionadas aos direitos dos trabalhadores migrantes, formando um arcabouço jurídico amplo e abrangente para a proteção desses indivíduos em escala global.

No entanto, apesar dos instrumentos internacionais promulgados por organizações internacionais (como a OIT, a ONU, a OCDE), a maioria das convenções só são ratificadas por um número ínfimo de Estados membros e sua eficácia imperativa é quase inexistente. Dificultando e tornando insatisfatório o nível de proteção e garantias aos trabalhadores por parte dos Estados, os quais muito mal cumprem as suas legislações internas. Sendo assim, a desregulamentação e o atual estágio insatisfatório das condições de trabalho não podem ser exclusivamente depositados à custa da globalização, uma vez que existe um indiscutível déficit de atuação dos organismos públicos internacionais e estatais.

Tal situação demonstra-se muito prejudicial para o tema, tendo em vista que abordar questões trabalhistas sob o ponto de vista transnacionalista seria enriquecedor, pois ao analisar conflitos similares, nas mais diversas localidades do globo, poderia também achar soluções semelhantes, sendo a saída mais vantajosa para as relações trabalhistas e internacionais.

Uma questão suscitada pelos estudiosos é sobre qual lei deveria ser aplicada nas relações de trabalho, tendo em vista as diferenças culturais, econômicas e políticas em cada nação, um obstáculo para a consolidação do direito transnacional do trabalho, já que diferentes legislações trabalhistas podem ser aplicáveis ao mesmo trabalhador, a depender da sua localização. Então ocorre um aparente conflito de normas a ser resolvido. Parâmetros podem ser objeto de indicação para determinar qual lei deve ser utilizada, pode ser a lei do local do empregador, do idioma do contrato ou a nacionalidade das pessoas envolvidas, do local de onde advém as regras, do local de origem do salário ou uma junção desses pontos.

No entanto, sob a ótica do princípio da proteção ao trabalhador que é um dos corolários do direito do trabalho brasileiro, previsto no art. 468 da CLT, o legislador firmou a tese de que a lei mais favorável ao trabalhador é a que deve ser aplicada nos casos que houver conflitos de normas. A Lei nº 11.962/2009 alterou a Lei nº 7.064/82, estabelecendo que a legislação

brasileira será aplicada em detrimento da local do país em que ocorreu o trabalho, se forem mais benéficas ao trabalhador. Faz-se necessário o direito transnacional, a regulamentação de um devido processo legal para que os agentes internacionais, como os Estados-nação, as organizações internacionais, as empresas multinacionais, as organizações não governamentais e os indivíduos possam executá-las perante um tribunal.

Atualmente, no Brasil, essa questão trabalhista é suscitada perante a Justiça do Trabalho, competente nos termos do disposto no art. 114 da Constituição Federal, que abrange como integrantes na lide também os entes de direito público externo. O § 2º do art. 651 da CLT prevê que é de competência da Justiça do Trabalho julgar ações nas quais os dissídios ocorreram em agência ou filial no exterior, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispendo em contrário. Entretanto, para fazer valer o livre acesso à justiça e a efetividade da jurisdição, os requisitos mencionados vêm sendo mitigados pelos tribunais, para que trabalhadores estrangeiros possam ajuizar reclamação trabalhista no Brasil.

As migrações transnacionais têm sido um fenômeno significativo ao longo da história humana e continuam a desempenhar um papel importante na sociedade contemporânea. O termo “migração transnacional” refere-se ao movimento de pessoas através das fronteiras nacionais, com a intenção de estabelecer residência em um país diferente do seu país de origem. Esse tipo de migração pode ser impulsionado por diversos fatores, dentre eles o principal é a busca por oportunidades de trabalho e melhores condições de vida.

Os trabalhadores migrantes transnacionais apresentam ampla diversidade de perfis. Suas características podem variar conforme a região de origem, nível educacional, habilidades profissionais e os setores de emprego que buscam em países de destino. Muitos migrantes transnacionais vêm de regiões com poucas oportunidades de emprego ou onde os salários são baixos. Esses trabalhadores podem ter níveis de escolaridade baixos ou habilidades profissionais limitadas, o que os leva a buscar empregos em setores como agricultura, construção civil, limpeza, serviços domésticos e trabalho em fábricas.

Já alguns trabalhadores migrantes optam por empregos temporários ou sazonais em outros países para ganhar dinheiro durante períodos específicos do ano. Sendo comum em setores como agricultura, turismo, pesca e colheita de frutas. Outro grupo de trabalhadores migrantes é composto por profissionais altamente qualificados, como médicos, engenheiros, cientistas, professores e profissionais de tecnologia

da informação. Eles migram para países que têm demanda por essas habilidades específicas e buscam oportunidades de trabalho mais bem remuneradas e desenvolvimento profissional.

Com relação às condições de trabalho enfrentadas pelos trabalhadores migrantes em seus países de destino, estas podem variar significativamente dependendo do contexto específico de cada país e do setor em que estão empregados. Embora alguns trabalhadores migrantes possam desfrutar de boas condições de trabalho, muitos enfrentam desafios significativos que podem resultar em explorações e violações de seus direitos trabalhistas.

Muitos trabalhadores migrantes enfrentam dificuldades em conhecer e reivindicar seus direitos trabalhistas devido à falta de informação, barreiras linguísticas ou ao medo de represálias. Além disso, em alguns países, os trabalhadores migrantes podem não ter acesso total à proteção legal ou são excluídos das leis trabalhistas, ficando mais vulneráveis a abusos.

Em paralelo, estes trabalhadores são frequentemente mal remunerados, recebem salários abaixo do padrão mínimo ou enfrentam atrasos no pagamento de seus salários, sendo suscetíveis a práticas exploratórias por empregadores inescrupulosos que se aproveitam da vulnerabilidade desses trabalhadores, que por muitas vezes não dominam o idioma e tampouco conhecem os direitos assegurados por aquele país.

Muitos trabalhadores migrantes enfrentam jornadas de trabalho excessivamente longas, sem direito a folgas regulares ou descanso adequado, resultando em fadiga e problemas de saúde. Combinado a isso, o escasso acesso a benefícios sociais ou de saúde disponíveis, tornando-os ainda mais desamparado. Os trabalhadores sem documentação legal estão em maior risco de serem explorados e abusados por empregadores, que fazem usos de chantagens, ameaçando-os com a justificativa da deportação ou retaliação caso denunciem as más condições de trabalho. Em muitos casos tais trabalhadores enfrentam discriminação e xenofobia, não só por parte dos empregadores, mas também pelos colegas de trabalho ou da sociedade em geral, ocasionando um ambiente de trabalho hostil.

Para enfrentar as referidas situações, é de suma importância a adoção de medidas adequadas de proteção e políticas inclusivas. É necessária a implementação e fiscalização efetiva das leis trabalhistas, o acesso a informações sobre direitos e recursos disponíveis, a promoção da integração e da inclusão social dos trabalhadores migrantes, além do combate à discriminação e exploração.

É crucial a colaboração entre governos, organizações internacionais, sindicatos e a sociedade civil para melhorar as condições de trabalho desses migrantes e garantir que seus direitos sejam protegidos de forma adequada. Com relação às políticas e legislações de imigração dos países de destino, estas desempenham um papel fundamental na determinação das condições em que os trabalhadores migrantes podem entrar, permanecer e trabalhar nesses países. Essas políticas variam amplamente de país para país e podem ter um impacto significativo na vida e nos direitos dos trabalhadores migrantes.

Muitos países exigem que os trabalhadores migrantes obtenham um visto de trabalho antes de entrarem no país. Os vistos de trabalho podem ser temporários ou permanentes, dependendo do tipo de emprego e da duração do contrato. A obtenção de um visto de trabalho geralmente envolve requisitos específicos, como comprovação de qualificações, oferta de emprego de um empregador local e atendimento a critérios de salário mínimo, e muitas vezes o processo de obtenção de visto é burocrático e caro, dificultando o acesso de trabalhadores migrantes a certos mercados de trabalho.

Por outro lado, alguns países têm políticas que permitem que trabalhadores migrantes sem status legal possam regularizar sua situação e obter permissão para trabalhar formalmente. Essas políticas podem variar quanto aos critérios de elegibilidade e aos procedimentos de regularização. É importante destacar que, muitas vezes, a falta de uma regulamentação adequada pode acabar levando à exploração e vulnerabilidade dos trabalhadores migrantes em situação irregular.

Muitos países adotam programas para atrair trabalhadores temporários para preencher lacunas de mão de obra em setores específicos, como agricultura, construção e turismo. Programas que podem ter regras e limitações específicas, incluindo prazos de contratação, restrições de mobilidade e exigência de retornar ao país de origem após o término do contrato.

O ponto negativo desse tipo de contrato, é que, em alguns casos, os trabalhadores migrantes, que participam desse tipo de programa, podem ser mais vulneráveis à exploração, pois podem depender fortemente de seus empregadores para manter o *status* legal e, portanto, podem ser menos propensos a denunciar abusos. Em geral, é essencial que as políticas e legislações de imigração sejam justas, transparentes e sensíveis às necessidades dos trabalhadores migrantes. Isso inclui o estabelecimento de processos de visto de trabalho simplificados e acessíveis, a proteção dos

direitos trabalhistas e a implementação de medidas para evitar a exploração e a discriminação.

Além disso, as políticas de imigração devem considerar a importância da integração social e econômica dos trabalhadores migrantes em suas comunidades de destino, reconhecendo as contribuições positivas que eles trazem para a sociedade. Outrossim, as questões de saúde e bem-estar dos trabalhadores migrantes são aspectos importantes a serem considerados na discussão sobre migração. Os trabalhadores migrantes frequentemente enfrentam desafios específicos relacionados ao acesso a serviços de saúde, segurança no trabalho e impactos psicossociais do deslocamento.

Esse grupo frequentemente são empregados em setores que podem ser mais perigosos ou expostos a riscos à saúde e segurança, como agricultura, construção e trabalho manual. A falta de treinamento adequado, medidas de proteção e regulamentações trabalhistas podem aumentar os riscos de acidentes e doenças ocupacionais. Somado a essa preocupação, muitos trabalhadores migrantes têm dificuldade em acessar serviços de saúde adequados em seus países de destino, sendo uma das principais causas a barreira linguística e a falta de familiaridade com o sistema de saúde local.

Além disso, trabalhadores migrantes em situação irregular ou temporária podem temer buscar atendimento médico devido a preocupações com sua situação legal. Para superar essas barreiras, é essencial que o governo garanta que os trabalhadores migrantes tenham acesso igualitário a serviços de saúde, independentemente de seu *status* legal ou de sua ocupação. Assim como estabeleça regulamentações de segurança no trabalho e fiscalização adequada para proteger os trabalhadores migrantes de riscos ocupacionais. Além de criar canais seguros para denúncias de abusos e exploração garantindo que esses trabalhadores possam reportar violações de seus direitos sem medo de represálias. Proteger a saúde e o bem-estar dos trabalhadores migrantes é essencial para promover uma migração segura e digna.

As organizações internacionais que representam e defendem os direitos dos trabalhadores migrantes desempenham um papel crucial na proteção e promoção dos direitos humanos e trabalhistas desses indivíduos em todo mundo. Seu trabalho é essencial para garantir que os trabalhadores migrantes sejam tratados com dignidade e justiça, tenham acesso a seus direitos básicos e estejam protegidos contra a exploração e o abuso. Tais organizações desempenham o importante papel de pressionar por mudanças políticas e legislativas que garantam melhores condições de

trabalho e proteção. Também se envolvem em campanhas de sensibilização para conscientizar a sociedade sobre as questões enfrentadas pelos trabalhadores migrantes e combater estereótipos e preconceitos.

Essas organizações monitoram as condições de trabalho dos migrantes e denunciam casos de exploração, abuso e violação dos direitos humanos e trabalhistas. Isso coopera para trazer à tona as injustiças e a buscar responsabilização por práticas ilegais. Como também oferecem assistência direta aos indivíduos, fornecendo informações sobre seus direitos, ajudando na regularização de documentos e fornecendo apoio em questões jurídicas e de saúde. Esse suporte é fundamental para garantir que os trabalhadores migrantes possam acessar os recursos e serviços disponíveis.

Essas organizações são muito atuantes e já garantiram algumas conquistas a esses trabalhadores. Devido à advocacia que as integram, alguns países têm implementado políticas e legislações mais inclusivas que oferecem maior proteção aos trabalhadores migrantes. Isso inclui regulamentações mais rigorosas para garantir salários justos, condições de trabalho seguras e direitos laborais. Apesar dos desafios, as organizações e movimentos de defesa dos trabalhadores migrantes continuam desempenhando um papel vital na busca por melhores condições de trabalho e proteção aos trabalhadores migrantes. Seu trabalho é essencial para garantir que os direitos desses trabalhadores sejam respeitados e que a migração seja uma experiência mais justa e segura para todos os envolvidos.

3 OS DIREITOS DOS TRABALHADORES MIGRANTES NO CONTEXTO TRANSNACIONAL E O *DUMPING* SOCIAL ENQUANTO PRÁTICA TRANSGRESSORA DE DIREITOS

Ultrapassada a exposição acerca de como a globalização, juntamente com a transnacionalidade foram fortes as influências e as consequências lógicas da situação atual pela qual alguns trabalhadores migrantes vivenciam, se faz mister evidenciar os direitos atinentes ao trabalhador migrante no plano internacional. Inicialmente será estudado esse trabalhador, dada a sua circunstância especial, abordando o direito de migrar e alguns dos instrumentos essenciais no que diz respeito aos Direitos Humanos e ao Direito Internacional.

Será abordado o papel da Organização Internacional do Trabalho (OIT), como órgão principal na tentativa de padronização de normas

trabalhistas no cenário internacional. Também serão expostas as convenções e recomendações internacionais atinentes ao trabalhador migrante e seus principais objetivos. Ao final serão tecidas considerações temáticas sobre o *dumping* social enquanto prática violadora dos direitos dos trabalhadores, dos instrumentos internacionais de proteção aos trabalhadores migrantes e da dignidade da pessoa humana.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, é documento fundamental que estabelece os princípios básicos dos direitos humanos que devem ser protegidos e respeitados em todo o mundo. O reconhecimento do direito de migrar não se encontra explicitamente mencionado na DUDH. No entanto, esse importante instrumento assecuratório aborda questões relacionadas à liberdade de movimento e busca assegurar a dignidade e os direitos de todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade ou status migratório.

Os artigos 13, 14 e 15 da DUDH trazem garantias a respeito da locomoção dos povos, como o direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado; o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar; o direito de procurar e de gozar asilo em outros países; bem como o direito a uma nacionalidade. Os referidos artigos não tratam expressamente do direito de migrar, ou seja, o direito de se estabelecer permanentemente em outro país, mas abordam questões sobre mobilidade.

Tais dispositivos podem ser utilizados de forma análoga, fazendo-se uso da interpretação extensiva para abarcar as demais situações, tendo em vista que é um documento de caráter garantista que visa a declaração e proteção de direitos, sem cunho restritivo. Já questões envolvendo os direitos dos migrantes, sobretudo aquele em situação irregular, têm sido temas discutidos em níveis nacionais e internacionais, não podendo restar sem amparo.

Embora a DUDH não continha uma disposição explícita sobre o “direito de migrar”, ainda assim é considerada um importante instrumento garantista em termos mundiais, pois contém princípios relacionados à mobilidade e à busca de asilo que vem sendo utilizados como base para discussões na proteção dos direitos dos migrantes. Assim como o DUDH, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos inclui várias disposições que estão relacionadas aos direitos das pessoas em contextos migratórios ou de refúgio.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos é um tratado internacional adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966, entrou em vigor em 1976 e faz parte do conjunto de instrumentos conhecidos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos. É um dos principais documentos que estabelecem padrões universais de direitos.

O art. 12 do pacto trata do direito à liberdade de movimento e reconhece o direito de todas as pessoas se deslocarem livremente no interior de um país. Embora seja limitado por questões de segurança nacional, ordem pública, saúde pública e outros motivos, implica que as pessoas que se deslocam internamente dentro de um país devem ter seus direitos respeitados. O art. 9º se refere à proteção contra detenção arbitrária e estabelece que ninguém poderá ser detido arbitrariamente. O art. 7º do pacto prevê a proteção contra tortura e tratamento cruel, desumano e degradante, independentemente do *status* migratório da pessoa.

O art. 26 do pacto trata da igualdade perante a lei, assegurando que todas as pessoas têm direito à igual proteção perante a lei, sem discriminação, inclui proteção contra discriminação com base no status de migrante. O art. 23 do citado pacto trata sobre a proteção da família, reconhecendo a sua família e protegendo o direito de formar e manter uma família, o que também é relevante para migrantes que podem estar buscando reunificação familiar.

Tal qual a DUDH, o Pacto Internacional tem Direitos Civis e Políticos estabelece princípios e direitos fundamentais, sendo uma norma geral que tem implicações significativas para as pessoas em situações migratórias. Migração é um tema complexo que envolve várias dimensões legais, sociais e econômicas. O tratamento dos migrantes varia de acordo com as leis e políticas de cada país. Esses documentos internacionais têm *status* de orientação, estabelecem princípios que devem ser seguidos por todos Estados membros que o ratificarem.

Outro importante instrumento que versa sobre o direito do trabalhador migrante é a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias. Tal convenção é um importante marco no reconhecimento dos direitos dos trabalhadores migrantes e suas famílias, visando garantir que eles sejam tratados com dignidade e justiça, independentemente de sua condição migratória.

A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias é um tratado adotado pelas Nações Unidas em 1990 com o objetivo de

proteger os direitos humanos e trabalhistas dos migrantes. Elaborada para abordar as preocupações específicas enfrentadas por essa população vulnerável, muitas vezes em situações precárias, vítimas de discriminação e exploração. Reconhece a contribuição significativa dos trabalhadores migrantes para o desenvolvimento econômico tanto em seus países de origem quanto nos países de destino. Reafirma o princípio de que todos os cidadãos, independentemente de sua condição migratória, possuem direitos humanos fundamentais que devem ser protegidos e respeitados.

Um dos principais aspectos abordados pela convenção em relação aos direitos dos trabalhadores migrantes é a igualdade de tratamento, pilar essencial ao combate à discriminação, tendo em vista que, assim como abordado em outros instrumentos internacionais, os trabalhadores migrantes devem receber tratamento igualitário em relação aos trabalhadores nacionais em várias áreas, como condições de trabalho, salário, segurança social, acesso a serviços de saúde e educação, além de outros direitos fundamentais.

A convenção proíbe a exploração, o abuso e o tratamento degradante dos trabalhadores migrantes. Os Estados signatários são obrigados a adotar medidas para prevenir o tráfico humano e o trabalho forçado, além de garantir que os trabalhadores migrantes não sejam submetidos a práticas degradantes. A liberdade de associação também é reconhecida pela convenção aos trabalhadores migrantes, assegurando a livre associação a sindicatos e organizações de trabalhadores, a fim de defenderem seus interesses e direitos.

Como seu próprio título indica, a convenção estende suas proteções aos membros da família dos trabalhadores migrantes, reconhecendo que as decisões de migrar frequentemente têm um impacto sobre toda a família. Isso inclui a garantia de que os membros da família também tenham acesso a serviços essenciais, independentemente de sua situação migratória. Nem todos os Estados-membros da ONU ratificaram ou aderiram a esta convenção.

Pela convenção, os trabalhadores têm o direito de buscar recursos legais e judiciais quando seus direitos são violados. A convenção estabelece procedimentos para que possam apresentar queixas e receber assistência adequada. Trabalhadores migrantes têm o direito de transferir seus salários e economias para seus países de origem sem restrições injustificadas.

A convenção é um instrumento legal internacional que requer ratificação por parte dos Estados para entrar em vigor em cada país. Nem todos os países são signatários dessa convenção e, mesmo nos países em

que foi ratificada, a implementação efetiva dos seus princípios pode variar. Os direitos dos trabalhadores migrantes são conferidos pela ordem jurídica internacional, mas há que se registrar que também é oriundo de normas internas, o direito doméstico. É necessário que os Estados ratifiquem as normas internacionais, para que sejam utilizadas em sua jurisdição, a fim de que cumpram e possam ser cobrados sobre as obrigações contidas no instrumento. A proteção concedida em favor dos indivíduos não se limita às fronteiras territoriais, já que os direitos humanos têm um alcance universal.

A criação de convenções e a sua observância é fator primordial que contribui para a existência de um arcabouço jurídico abrangente que ultrapassa os poderes jurisdicionais estatais, uma vez que estabelecem direitos fundamentais inerentes e inalienáveis a todos os cidadãos, independentemente de qualquer condição, mesmo que esta condição seja o seu status de migrante. O grande problema o qual se enfrenta está relacionado ao direito de ir, vir e permanecer em determinado país ou território. Tendo em vista que tal direito é determinado pela lei de cada Estado, que impõe requisitos ao ingresso ou permanência em seus territórios.

Segundo Torres-Marengo (2011), tal concepção promove a discriminação dos trabalhadores migrantes, muitas vezes vistos como movimentos criminosos que não são bem-vindos aos países de destino, incutindo na cabeça dos nacionais que os migrantes só estão para levar desordem ao seu país ou roubar seus empregos. Esse contexto conduz a uma revitimização na condição do migrante, tendo em vista que eles já saem do seu país de origem, pois as condições de sobrevivência não são fáceis, buscando no país de destino constituir uma vida digna, mas se deparam com discriminação e aporofobia.

Aporofobia significa o desprezo pelos pobres, a rejeição para aqueles que não podem devolver nada em troca ou pelo menos parecem incapazes de fazê-lo (Cortina, 2017). O direito de ir, vir e permanecer em um determinado território não pode ser decisão de um Estado, mas decisão da pessoa, pautado na autonomia e na dignidade da pessoa humana, reconhecido como Direito Humano Universal em uma sociedade multicultural. É essencial que os Estados adequem as suas legislações internas às Convenções e Tratados internacionais que os vinculam, com o escopo de estabelecer políticas migratórias que respeitem e reconheçam o direito de migrar como um Direito Humano Universal.

A internacionalização do direito do trabalho é um processo que envolve a busca por padrões e normas comuns que regulem as relações

laborais em escala global. Esse processo teve sua origem no final do século XIX e ganhou impulso ao longo do século XX, influenciado por fatores como a expansão do comércio internacional, a preocupação com os direitos humanos e a crescente mobilidade dos trabalhadores em um mundo globalizado.

A Primeira Internacional, promovida por Karl Marx e Friedrich Engels, em 28 de setembro de 1864, em Londres na Inglaterra, foi um marco importante na origem da internacionalização do direito do trabalho, visto ter sido uma organização que visava unir os trabalhadores em todo o mundo para promover seus interesses. Embora não tenha tido sucesso em estabelecer padrões legais internacionais, contribuiu para o debate sobre as condições de trabalho e a proteção dos trabalhadores.

A conferência de Berlim de 1889 marcou a origem da internacionalização do direito do trabalho, abordou questões de previdência social e acidentes de trabalho. Foi organizada por Otto Von Bismarck e, apesar de não ter resultado em tratados vinculativos, foi um passo significativo em direção à discussão internacional sobre direitos trabalhistas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, grande instrumento assecuratório do direito em todo o mundo, participou da internacionalização do direito do trabalho, embora não seja focada no direito do trabalho, reconheceu o direito ao trabalho e a remuneração justa como parte dos direitos humanos fundamentais. Teve importante papel para a conscientização sobre a importância dos direitos trabalhistas no contexto dos direitos humanos.

Além disso, a DUDH teve integração econômica e uma crescente globalização da economia, a partir do final do século XX, trouxeram a necessidade de harmonização de normas trabalhistas, pois empresas multinacionais operavam em diferentes jurisdições. Aumentou a demanda por padrões globais para evitar a concorrência baseada na exploração dos trabalhadores, exigindo-se a criação de normas internacionais trabalhistas. A internacionalização do direito do trabalho continua evoluindo à medida que os desafios laborais se transformam em um mundo cada vez mais interconectado. A busca por padrões justos e consistentes que garantam os direitos dos trabalhadores em diferentes países é um esforço contínuo, promovido por organizações internacionais, governos, sindicatos e grupos de defesa dos direitos humanos.

A criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi um marco importante na história dos direitos dos trabalhadores e nas relações internacionais. Fundada em 1919 em um momento crítico da história

mundial, como parte do Tratado de Versalhes, após a Primeira Guerra Mundial. Tornou-se a primeira agência especializada das Nações Unidas, tendo como missão promover condições de trabalho justas e decentes em todo o mundo, desenvolvendo e supervisionando normas internacionais de trabalho. Surgiu como uma resposta às preocupações crescentes com as condições de trabalho precárias, a exploração laboral e a necessidade de promover padrões decentes de trabalho em nível global. Emitiu convenções e recomendações sobre uma variedade de questões trabalhistas, incluindo trabalho infantil, liberdade sindical, igualdade de remuneração e segurança no trabalho.

A OIT foi criada após a Primeira Guerra Mundial, contexto sob o qual o mundo estava lidando com devastação, deslocamentos em massa e questões sociais e econômicas complexas. Em consequência houve uma crescente conscientização sobre as condições de trabalho precárias e a exploração dos trabalhadores, bem como a necessidade de abordar essas questões de maneira global. Em 1919, durante a Conferência de Paz de Paris, representantes de diversos países discutiram a criação de uma organização internacional que se concentraria em questões trabalhistas. Essas discussões levaram à inclusão da Parte XIII no Tratado de Versalhes, que tratava das “cláusulas relativas ao trabalho”. Estabeleceu as bases para a criação da OIT e reconheceu a importância de normas internacionais para melhorar as condições de trabalho e de vida.

Foi estabelecido como parte do Tratado de Versalhes de 1919, que também criou a Liga das Nações e reorganizou o mapa geopolítico do mundo após a guerra. Introduziu a ideia da criação de uma organização que abordasse questões trabalhistas, determinando o alicerce para a criação da OIT. A primeira sessão da Conferência Internacional do Trabalho, que mais tarde se tornaria a OIT, reuniu representantes de 42 países e resultou na adoção do Tratado de Versalhes e na criação da OIT como uma agência autônoma.

Em 1919 foi adotada a Constituição da OIT que estabeleceu os princípios e objetivos da organização. Afirmava o compromisso de promover padrões de trabalho decentes, melhorar as condições de vida, garantir a justiça social e promover o diálogo entre governos, empregadores e trabalhadores. Entrou em vigor no mesmo ano, após a ratificação do Tratado de Versalhes, e tem desempenhado papel fundamental na promoção de direitos trabalhistas e na criação de convenções e recomendações que abrangem diversas áreas do trabalho.

A criação da OIT representou esforço pioneiro na promoção de padrões de trabalho justo e condições de vida digna para os trabalhadores em todo o mundo. Voz influente na defesa dos direitos dos trabalhadores e na melhoria das condições de trabalho, promovendo o diálogo social e a cooperação internacional entre governos, empregadores e trabalhadores. Desenvolve normas laborais internacionais e promove condições de trabalho decentes para todos, incluindo os trabalhadores migrantes. A ONU possui agências específicas que se concentram em questões trabalhistas e migratórias, como a OIT e a Organização Internacional para as Migrações (OIM), que lida diretamente com questões de migração de trabalho, mobilidade e proteção dos direitos dos migrantes.

A OIM foi criada em 1951 e dedica-se a questões relacionadas à migração e mobilidade humana em nível global. Sua missão é promover uma gestão ordenada e humana da migração, bem como ajudar a entender as necessidades operacionais dos migrantes e das comunidades afetadas. Seus principais objetivos incluem facilitar a cooperação entre Estados-membros na gestão da migração, fornecer serviços e apoio aos migrantes em necessidade, promover o desenvolvimento social e econômico por meio da migração e fortalecer a compreensão sobre a migração em nível global.

A OIM realiza uma ampla gama de atividades, incluindo a assistência aos migrantes em situações de crise, o fornecimento de apoio a migrantes vulneráveis, o desenvolvimento de políticas e programas relacionados à migração, a promoção da conscientização sobre os benefícios e desafios da migração e a coleta e disseminação de dados sobre tendências migratórias. Empenha-se em proteger os direitos dos migrantes e combater a exploração e o tráfico humano. Trabalha para garantir que os migrantes sejam tratados com dignidade e respeito, independentemente de seu *status* legal.

A referida agência reconhece a relação entre migração e desenvolvimento. Maximiza os benefícios da migração para os países de origem, trânsito e destino, buscando formas de promover a contribuição positiva dos migrantes para o desenvolvimento social e econômico. Colaborando com uma variedade de parceiros, incluindo governos, organizações não governamentais, outras agências da ONU, instituições acadêmicas e setor privado. Essas parcerias são fundamentais para abordar os complexos desafios da migração. Desempenha papel fundamental na promoção da cooperação internacional e na busca por abordagens humanas e eficazes para lidar com as questões migratórias. Sua atuação abrange situações de crise, deslocamentos forçados e promove desenvolvimento sustentável por meio da migração.

A ONU desempenha um papel significativo na promoção e proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes no contexto transnacional. Trabalhadores migrantes enfrentam desafios devido à sua mobilidade internacional, que muitas vezes os colocam em situações vulneráveis de exploração e violação de direitos. A ONU desenvolve abordagens para lidar com essas questões, oferece diretrizes, monitoramento, advocacia e coordenação internacional para melhorar a proteção desses trabalhadores e garantir reconhecimento e valorização.

A ONU utiliza convenções, isto é, tratados internacionais que servem como base para a elaboração das leis para aqueles estados-membros ratificarem. Dentre as convenções da ONU está a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das Suas Famílias. A ONU adotou os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, parte da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, cujo Objetivo 8 é o “Trabalho Decente e Crescimento Econômico”, que visa promover condições de trabalho justas e inclusivas para todos, incluindo os trabalhadores migrantes.

A ONU e suas agências frequentemente lançam campanhas de sensibilização para destacar os desafios enfrentados pelos trabalhadores migrantes, promover a igualdade de direitos e combater a discriminação. Campanhas que visam conscientizar e mobilizar a ação global para proteger os direitos desses trabalhadores. A ONU produz relatórios regulares sobre a situação dos direitos dos trabalhadores migrantes em diferentes regiões do mundo e ajudam a identificar lacunas na proteção e implementação de direitos, fornecem recomendações aos Estados-membros para melhorar suas políticas e práticas.

A ONU também facilita o diálogo entre os Estados-membros, organizações da sociedade civil e outras partes interessadas para promover a cooperação internacional na proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes. Isso inclui a troca de melhores práticas, políticas e experiências para enfrentar os desafios migratórios de maneira mais eficaz. A legislação brasileira relacionada aos trabalhadores migrantes busca garantir direitos básicos, proteção e igualdade de tratamento para aqueles que se encontram em território brasileiro.

Princípio muito presente em todas as legislações mundiais é o princípio da igualdade de tratamento, presente na Constituição Federal do Brasil ao estabelecer que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Para que tal princípio seja obedecido, os trabalhadores migrantes precisam receber o mesmo tratamento em termos de

remuneração, condições de trabalho e direitos trabalhistas. A legislação brasileira proíbe a discriminação por motivo de origem nacional ou étnica. Os trabalhadores migrantes têm o direito de buscar proteção contra a exploração e o abuso por parte dos empregadores.

A Lei de Migração, Lei nº 13.445/2017, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro, objetiva regular a entrada, permanência e saída de estrangeiros no território brasileiro, bem como estabelecer direitos e deveres dos migrantes. Enfatiza a proteção dos direitos humanos dos migrantes, incluindo o direito ao trabalho digno, igualdade de tratamento e acesso aos serviços públicos. Prevê diferentes modalidades de autorização de residência para estrangeiros que desejam trabalhar no Brasil, como a autorização de residência temporária e a autorização de residência por prazo indeterminado. Essas autorizações são concedidas com base em critérios específicos, como oferta de emprego, investimento, pesquisa acadêmica, entre outros.

Com relação aos Direitos Trabalhistas, os trabalhadores migrantes têm direito aos mesmos benefícios trabalhistas que os brasileiros assegurados pela CLT, como jornada de trabalho limitada, pagamento de salário mínimo, férias, 13º salário e contribuição à previdência social. Eles também têm direito a condições de trabalho seguras e saudáveis. O trabalho infantil e o trabalho escravo também são proibidos, pela legislação brasileira aos trabalhadores migrantes, aplicando penalidades rigorosas para quem comete essas violações.

A aplicação das leis e a proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes podem variar dependendo de vários fatores, incluindo o status legal dos migrantes, a fiscalização por parte das autoridades competentes e a conscientização sobre os direitos trabalhistas. O Brasil é signatário de várias convenções internacionais relacionadas aos direitos dos trabalhadores migrantes, o que influencia a legislação e as políticas nacionais nessa área.

Em 1948, após o término da Segunda Guerra Mundial, criou-se o *General Agreement on Tariffs and Trade* (GATT) para diminuir os efeitos decorrentes dos conflitos internacionais oriundos da guerra, que afetaram principalmente o setor comercial. É um documento complementar à Carta de Havana, responsável pelo compromisso que os países membros assumiram acerca do comércio externo, estabelecendo o conceito da prática de *Dumping* e o desenvolvimento do Código *Antidumping*. O art. 2º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 estabeleceu a prática do *dumping* quando a oferta de um produto no comércio de outro país está com um preço inferior

ao seu valor normal. *Dumping* está presente nos casos em que o preço de exportação de um produto é inferior àquele praticado no curso normal das atividades comerciais, para o mesmo produto, quando destinado ao consumo no país exportador.

Para Fernandez (2014) *dumping* social representa uma atuação econômica na qual empresas ou países buscam ganhos competitivos ao reduzir os custos trabalhistas e sociais de maneira não ética ou injusta. Isso geralmente ocorre em um contexto de comércio internacional e tem implicações significativas para a concorrência justa, os direitos dos trabalhadores e o equilíbrio econômico global.

Empresas envolvidas em *dumping* social buscam reduzir suas despesas de produção à custa dos trabalhadores. Isso pode incluir o pagamento de salários baixos, a falta de regulamentação de segurança no trabalho, a ausência de benefícios sociais, jornadas de trabalho extenuantes e condições precárias para exercício regular do ofício. O *dumping* social leva à exploração dos trabalhadores, prejudicando seus direitos e condições de trabalho e isso inclui a falta de segurança no emprego, a ausência de benefícios como assistência médica e a negação de sindicatos ou negociações coletivas.

Quando empresas de um país adotam essas práticas para reduzir seus custos de produção, podem vender produtos a preços artificialmente baixos no mercado internacional. Isso cria uma concorrência desleal para empresas de outros países que operam de maneira ética e têm custos trabalhistas e sociais mais altos. Pode levar ao declínio das indústrias locais, já que os produtos importados a preços mais baixos prejudicam a produção local, resultando em perda de empregos e desequilíbrios econômicos em nível regional. A prática do *dumping* social cria uma pressão descendente sobre os padrões globais de trabalho, à medida que as empresas competem para reduzir seus gastos a qualquer custo. Pode minar os esforços para melhorar as condições de trabalho e elevar os padrões de vida em todo o mundo.

Para combater o *dumping* social, muitos governos e organizações internacionais adotaram normas trabalhistas internacionais, bem como a aplicação rigorosa de regulamentações comerciais e tarifas antidumping. As empresas e os consumidores podem desempenhar um papel importante ao fazer escolhas éticas de compra, apoiando produtos e empresas que respeitam os direitos dos trabalhadores e os padrões sociais adequados.

Tratando dos trabalhadores migrantes, a prática do *dumping* social por empresas é especialmente prejudicial e atentatória à dignidade e aos

direitos dos trabalhadores migrantes e representa uma séria ameaça à sua dignidade e bem-estar. Isso ocorre devido à inerente característica do migrante em que, muitas vezes, se mostram mais vulneráveis e suscetíveis à exploração devido à sua situação legal, cultural e econômica, condição que os tornam facilmente manipuláveis, que são apresentados como potenciais vítimas dessa prática.

Cresce o número de trabalhadores migrantes com seus direitos humanos violados, submetidos a maus-tratos e exploração, além de carência de proteção social. Não obstante as inúmeras declarações, convenções e estruturas destinadas à proteção desses trabalhadores promovidas pela ONU, passaram-se quase oito décadas e a classe ainda continua marginalizada. Empresas que praticam o *dumping* social frequentemente recrutam trabalhadores migrantes a salários extremamente mais baixos que os padrões locais e oferecem condições de trabalho precárias. A maioria desses trabalhadores aceita essas condições pela falta de opções e o medo de perder seus empregos ou status legal. Esses salários injustos não apenas prejudicam a qualidade de vida dos trabalhadores, mas também violam o direito básico a uma remuneração justa e digna, conforme estabelecido em convenções internacionais de direitos humanos e trabalho.

As condições de trabalho inseguras e insalubres além de colocarem em risco a saúde e segurança desses trabalhadores, também violam seus direitos a condições de trabalho decente, estipulado em convenções da OIT. Consequentemente, utiliza-se mão de obra migrante no cenário comercial de modo desenfreado e precário, levando a um esgotamento dos direitos sociais do trabalhador em prol do notório favorecimento do empregador. Esses trabalhadores enfrentam muitos desafios ao tentar reivindicar seus direitos e buscar proteção legal contra a exploração. Isso pode ser devido a barreiras linguísticas, falta de conhecimento ou não estar familiarizados com as leis e direitos locais, por temer represálias, como a deportação, caso denunciem as más práticas de seus empregadores ou políticas migratórias restritivas.

Esses trabalhadores vivenciam o isolamento social e cultural nos novos países, são mais suscetíveis à exploração, devido à ausência da rede de apoio. Isso cria dependência de seus empregadores para alojamentos, transporte e até mesmo alimentação, cria uma relação de poder desigual, onde os empregadores podem exercer controle sobre os trabalhadores e explorá-los impunemente, ameaçando sua dignidade e autonomia.

O *dumping* social pode criar tensões sociais e culturais nas comunidades locais, à medida que os trabalhadores migrantes são

percebidos como uma ameaça aos empregos e aos padrões salariais locais. A hostilidade em relação aos migrantes e a segregação no local de trabalho prejudicam ainda mais a integração e a dignidade desses trabalhadores. Quando um trabalhador local se revolta contra a concorrência da mão de obra estrangeira, o foco deveria ser questionar a exploração que esses trabalhadores são submetidos. Entretanto, se tem medo do próximo roubar seu emprego, ao aceitar situação precária que o trabalhador local não aceitaria, mas a realidade com a qual se depara é apenas outro trabalhador tentando ter vida digna.

A prática do *dumping* social pode levar a formas de violência como assédio sexual, trabalho forçado e tráfico humano, representando grave violação aos direitos humanos e a dignidade. A ausência de regulamentação da política interna e a falta de medidas transnacionais para migrantes demonstram um cenário inseguro envolvendo os direitos sociais migratórios e reflete a ilegitimidade para reivindicar junto às autoridades públicas.

Há sérias violações ao direito da personalidade desse grupo, direitos fundamentais garantidos no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, como direito à vida, liberdade, igualdade e segurança, bem como os arts. 11 e 12 do Código Civil de 2002 que tratam dos direitos da personalidade como intransmissíveis e irrenunciáveis. Trabalho decente promove diálogo social, proteção social e cria empregos. Trabalho não é mercadoria, não pode ser negociado pelo maior lucro ou menor preço. “Deve haver política de resultados nos países, com distribuição de renda, fiscalização trabalhista, permitindo que as pessoas possam trabalhar com dignidade”. (Martins, 2014, p. 86).

O local de trabalho inadequado apresenta sérios riscos aos direitos da personalidade, inatos e inerentes à pessoa humana de forma perpétua. É essencial proteger a saúde do trabalhador para evitar danos à sociedade. A efetividade aos direitos da personalidade do trabalhador deve ser prioridade nas políticas protecionistas, sob pena de causar danos diretos à vítima e à sociedade.

4 A INSERÇÃO DO TRABALHADOR MIGRANTE EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA COMO FENÔMENO PROPULSOR DO DUMPING SOCIAL

A análise do plano internacional atual, envolto no conceito de transnacionalidade em âmbito global, bem como o aprofundamento sobre os direitos e garantias atinentes aos trabalhadores migrantes neste

contexto, é imprescindível para a compreensão da situação em que esses trabalhadores estão inseridos. Faz-se necessário debruçar-se acerca do indivíduo migrante como ser humano, como trabalhador e a sua inserção compulsória no cenário de vulnerabilidade socioeconômica.

Em meio à circunstância de necessidade vivenciada por esses grupos é a ausência de oportunidades em postos de trabalho condizentes com sua qualificação, a maioria dessas pessoas se veem sem opções e tendo que aceitar empregos que estão aquém da sua especialização e ausentes de segurança jurídica, como também são violadores da sua dignidade, sendo suscetíveis aos efeitos drásticos de uma pandemia. Paralelamente, as empresas se aproveitam dessa situação, descumprindo direitos trabalhistas e impulsionando seus lucros, fenômeno este denominado de *dumping* social. A presente seção se encerra trazendo alguns casos notórios de violação desses direitos.

O termo vulnerabilidade evoluiu ao longo do tempo, ultrapassando o aspecto biológico e comportamental do indivíduo. A percepção da situação de vulnerabilidade social pelo trabalhador migrante é um tema complexo e multifacetado, que envolve diversos aspectos econômicos, sociais e culturais. Ser vulnerável significa que o sujeito ou um grupo social está exposto a danos físicos ou morais devido à condição em que se encontra. Tais aspectos identificam o risco de contágio, o surgimento de doenças e o grau de suscetibilidade dos trabalhadores migrantes. Os trabalhadores migrantes são pessoas que deixam seus locais de origem em busca de oportunidades de emprego e melhores condições de vida em outro lugar.

A busca por uma vida melhor, muitas vezes, os coloca em situações de vulnerabilidade social. Vulnerabilidade é diferente de pobreza, o indivíduo vulnerável não está carente ou necessitado, mas se encontra inseguro, indefeso e exposto a inúmeros riscos, estresse e choques. A Comissão Interamericana dos Direitos Humanos (CIDH) classifica os imigrantes no rol de pessoas vulneráveis quando comparados com os nacionais ou residentes de um Estado, tendo em vista as condições de desvantagem inerentes e legalmente estabelecidas e estruturadas.

O Relatório do Desenvolvimento Humano de 2014 classifica como vulnerável a pessoa que está desamparada, sem moradia, impossibilitada de frequentar uma escola ou hospital. Entre outros requisitos, considera grupos vulneráveis: os pobres, os trabalhadores informais e os socialmente excluídos, como as mulheres, a pessoa com deficiência, migrantes, minorias, crianças, idosos e jovens, mas não somente. O acesso dos imigrantes aos

recursos e benefícios disponibilizados pelo Estado é distinto, agravando os preconceitos culturais que aprofundam a situação de vulnerabilidade enfrentada por essas pessoas.

No Relatório Anual de 2022 do Observatório das Migrações Internacionais, o perfil da maioria dos imigrantes que chegam ao Brasil é proveniente da própria América do Sul, como venezuelanos, bolivianos e paraguaios e aumentou com haitianos nos últimos anos, além de africanos, chineses e coreanos com menos expressividade. O Brasil produz muitos emigrantes em busca de melhores condições de salários, que procuram países como os Estados Unidos e os da Europa. Segundo o referido relatório, entre 2011 e 2021, o número de trabalhadores imigrantes foi ampliado em mais de três vezes. O Brasil é um país relativamente fácil de entrar e conseguir emprego comparado aos Estados Unidos, por exemplo.

Para intensificar o nível de vulnerabilidade desses trabalhadores, no ano de 2020 a pandemia da Covid-19 acarretou a elevação dos níveis de pobreza e desigualdade de renda, que afetaram não só os imigrantes, como também as famílias nacionais, mas por possuírem a inerente condição de vulnerabilidade, aqueles sentiram ainda mais os impactos. O número de trabalhadores migrantes contaminados representava um terço do total de população que foi diagnosticada com Covid-19. Por exemplo, os frigoríficos localizados no sul do Brasil possuem força de trabalho predominantemente composta por imigrantes, conforme dados da Relação Anual de Informações Sociais de 2018.

O Brasil possui um elevado índice de desigualdade social e, com o advento da pandemia da Covid-19, essa característica se aprofundou em virtude de uma gestão que estava voltada para proporcionar a propagação do vírus e consequentemente as mortes por ela decorrentes (Asano *et al*, 2021). Os trabalhadores imigrantes estavam no epicentro dessa tragédia e foram os mais afetados por um governo que negava a ciência, prescrevia medicamentos sem efeitos cientificamente comprovados e desrespeitava regras internacionais.

Após 2010, a imigração de haitianos para o Brasil se intensificou, em virtude do terremoto que assolou o país e intensificou a crise política e econômica, em razão disso, muitos haitianos enxergaram no Brasil uma oportunidade melhor de vida, realizando a migração laboral, como os venezuelanos que nos últimos anos migraram para o país. Esses trabalhadores conseguiram empregos, em sua maioria, nos frigoríficos existentes no sul do país. Os abatedouros industriais, principalmente de porcos e aves, foram os principais focos da Covid-19, pelo ambiente frio e úmido, que favorecia a contaminação (Les abattoirs, 2020).

Os fatores socioeconômicos desempenharam importante papel no contágio da Covid-19. A variedade de nacionalidade, de línguas e culturas dificultou a aplicação das medidas de biossegurança aos migrantes, somado ao modo precário de vida, em alojamentos coletivos, insalubridade, famílias numerosas e o deslocamento ao trabalho em transportes coletivos aumentou o contágio.

As condições de trabalho dos imigrantes no Brasil são precárias. Os trabalhadores imigrantes se encontram nos locais de abate, corte e desossa. Não por escolha própria, mas para a sua sobrevivência, mesmo levando a risco de vida próprio e de seus familiares. O que se fazia necessária era uma política governamental de fiscalização, regulação e sanção nesses postos de trabalho. Para Antunes (2020), a pandemia do coronavírus foi consequência de uma simbiose entre uma crise estrutural do capital, crises sociais e políticas profundas.

É evidente a inter-relação entre mobilidade humana, pandemia e capitalismo, desembocando em um quadro mais amplo de políticas que determinam quais classes de pessoas devem ficar protegidas e quais devem ser expostas a riscos de contaminação para servir aquelas. É um setor em que a produção é essencial, mas as pessoas são descartáveis.

Trata-se de um cenário de necropolítica, que para Mbembe (2016) é um conjunto de regras e suas aplicações embutidas em um governo que pela gestão de crise decide quem pode viver e os que são deixados morrer. Empresários e o governo enxergaram os trabalhadores, sobretudo os imigrantes mais vulneráveis, como um corpo que não pode parar de produzir, e se acaso ficarem doentes e se tornarem impossibilitados de produzir, serão substituídos, forçando-os a permanecerem nesses ambientes insalubres.

O mercado imobiliário prejudica os imigrantes, fazendo-os se deslocarem para longe do centro e de áreas nobres, longe do trabalho e de boas condições de vida, como acesso a boas escolas, hospitais e lazer. E ainda, devido ao valor elevado dos imóveis nessas áreas, algumas corretoras não aceitam o Registro Nacional de Estrangeiros e exigem um fiador. Como alguns imigrantes são acusados de crimes, esse fato justifica a negativa da locação. Os imigrantes sofrem discriminações por seus hábitos alimentares, pela composição familiar ao receberem negativa de locar imóvel por famílias que possuem crianças.

O resultado é a péssima qualidade de acesso à moradia por essa população, evidenciando a fragilidade social dos imigrantes. Muitos imigrantes recorrem à informalidade e à uberização do trabalho pela

dificuldade de encontrar emprego. Na informalidade ou no trabalho autônomo, os imigrantes recorrem a vendas, de alimentos, roupas, tecido, eletrônicos e devido à uberização do trabalho, atuam também como entregadores ou motoristas de aplicativos. As mulheres costumam fazer faxinas em residências, atuar como babás ou em salões de beleza como cabeleireiras e manicures.

O aprisionamento desses imigrantes é outra ocorrência, resultado da vulnerabilidade socioeconômica na qual são inseridos. A baixa escolaridade e o trabalho informal são dois fatores que influenciam a inserção no tráfico internacional. O principal motivo é a desigualdade socioeconômica vivenciada em seus países de origem, os quais se tornam suscetíveis a serem recrutados pelo tráfico, para servirem de mulas, promovendo o tráfico internacional entre os países e facilitando a entrada de drogas no Brasil.

Tais indivíduos aceitam a função de mula pensando em ser algo temporário, apenas para passar por alguma situação difícil ou para complementar a renda, outras são submetidas a essa função contra a sua vontade, sendo mais uma vítima desse sistema de tráfico. O resultado é o grande número de encarceramento de imigrantes por tráfico de drogas no país. Variados são os desafios enfrentados pelos imigrantes e refugiados que adentram outro país em busca de melhor qualidade de vida, pois seu cotidiano é inundado de violações.

Pessoas que são maltratadas apenas pelo nome que possui ou por suas características físicas, quando buscam auxílio em postos de saúde ou algum outro serviço público, os quais deveriam receber amparo, são destratados ao perceberem o sotaque. A mídia digital, que deveria ser útil no combate a essas violações, acaba por fomentar e agravar a violência.

Ambiente de trabalho é o espaço no qual o trabalhador está desempenhando suas atividades. Não importa se é em um escritório ou dentro de um quarto, será considerado ambiente de trabalho o lugar no qual desempenha as atividades laborais. Para compor o ambiente de trabalho é necessário caracterizar o meio, a técnica e a pessoa. Sendo o meio as condições de trabalho, abrangendo os arranjos físicos, estruturais e biológicos. A técnica se caracteriza pela organização do trabalho, o arranjo técnico-organizacional, normas de produção, modo de produção, tempo, ritmo, conteúdo de tarefas, jornada e remuneração.

Ao discorrer sobre a vulnerabilidade social vivenciada pelo trabalhador migrante, foi mencionada uma situação trabalhista que evidenciou ainda mais o quesito vulnerabilidade social no âmbito

laboral, tendo em vista o elevado índice de contágio pela COVID-19 em trabalhadores de frigoríficos. Agora este estudo será aprofundado, trazendo mais algumas situações nas quais os trabalhadores migrantes tiveram seus direitos trabalhistas violados.

O art. 6º da Convenção nº 190 da OIT impõe que os Estados-Membros adotem leis, regulamentos e políticas que garantam o direito à igualdade e a não discriminação no emprego e na profissão. Migrantes são grupos vulneráveis, sendo necessário aplicar essa disposição, sobretudo no que diz respeito ao assédio moral, haja vista que não é tão debatido como as outras violências, como a violação de direitos. Para a OMS, trabalhadores migrantes, especialmente aqueles que situação irregular, ou seja, sem portar os documentos necessários para permanecer no país, são os mais vulneráveis à violência e ao assédio na relação de trabalho durante todas as etapas do processo migratório.

Para o Comitê das Nações Unidas para a Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes a estadia irregular do trabalhador migrante ilegal não deve ser considerada infração penal e os migrantes irregulares não são e nem devem ser tratados como criminosos. A sociedade entende equivocadamente como uma concorrência desleal para benefícios sociais e empregos, insuflando ainda mais a xenofobia e outros tipos de discriminação. A OIT aplica medidas para combater preconceitos e estereótipos enfrentados pelos trabalhadores migrantes e familiares, protegendo-os da vulnerabilidade social e dessas dificuldades em conseguir emprego acabam sendo mais suscetíveis ao envolvimento de crimes ou violências.

A presente seção irá discorrer sobre os trabalhos em canaviais que sujeitam os migrantes em mais uma situação de penosidade, insalubridade e periculosidade. O fato de os migrantes serem admitidos para esses postos de trabalho já é resultado do processo de vulnerabilidade no qual estão inseridos, aos quais se deslocam para o nordeste e lá passam a morar em pequenos municípios, onde se deparam com a dificuldade de trabalho, de acesso à terra, irregularidade das chuvas e ausência de políticas públicas. A exploração nos canaviais brasileiros é amplamente discutida, com exaustivas jornadas de trabalho, desrespeito aos descansos intrajornadas, inalação de fumaças oriundas das queimadas da cana-de-açúcar, nenhuma estrutura de proteção aos trabalhadores e o enorme índice de produtividade para atingir.

A Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador classificou os riscos que estão expostos os trabalhadores no desempenho

de suas funções: 1) Riscos situacionais: ergonômicos e psicossociais; 2) Riscos ambientais: físicos, químicos e biológicos; e 3) Riscos Humanos ou comportamentais: mecânicos e de acidentes. Sobre os riscos ambientais, a Norma Regulamentadora nº 9 (NR-9), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) dispõe que: “consideram-se riscos ambientais os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador” (Brasil, 1994).

Classifica agentes físicos como “as diversas formas de energia a que possam estar expostos os trabalhadores, tais como: ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes etc.”. Os agentes químicos são “as substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, na forma de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, ou que possam ter contato ou ser absorvidos pelo organismo através da pele ou por ingestão”. Por último, os agentes biológicos são “[...] as bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros” (Brasil, 1994).

Riscos situacionais retratam a postura irregular dos trabalhadores, caracterizando um risco ergonômico, fadiga e a tensão ocasionadas pelo ritmo de trabalho intenso (Chiodi; Marziale, 2006). Riscos humanos ou comportamentais se relacionam com a estrutura do ambiente de trabalho, como por exemplo, a iluminação inadequada.

Os trabalhadores migrantes no desempenho da função de cortador de cana-de-açúcar estão suscetíveis a: 1) riscos físicos (exposição ao sol, raios ultravioletas, fuligem da cana, altas temperaturas sem proteção adequada); 2) picadas de animais que caracterizam risco biológico; 3) riscos comportamentais (esforços repetitivos que podem comprometer a estrutura corporal, podendo evoluir para doenças musculares e/ou articulares); 4) Riscos de acidentes durante o percurso (terrenos irregulares e o plantio da cana é distante da moradia).

Para amenizar ou erradicar esses riscos, a segurança do trabalho identifica elementos e determina condutas que visem identificar e prevenir as situações que podem ocasionar riscos a esses trabalhadores. O desenvolvimento de EPIs é exemplo disso, muitos são os disponíveis no mercado cuja função é prevenir ou amenizar acidentes, porém, ainda há muita repulsa pelos trabalhadores para adotar o seu uso, devido às dificuldades de adaptações do equipamento ao corpo, isto porque, muitos EPIs são custosos, ineficientes e muitos desconfortáveis em determinadas situações ou prejudicam a produtividade exigida pelos padrões.

As empresas promovem palestras educativas sobre a importância do uso dos EPIs e colocam o trabalhador como o principal responsável por esse cuidado. Tal contexto transfere a responsabilidade ao trabalhador, inclusive são responsáveis pelos acidentes, incapacitações ou até mesmo a própria morte. Há riscos que esses trabalhadores são inseridos que sequer são mencionados pela segurança do trabalho para que haja algum mecanismo de prevenção, como é o caso da inalação da fuligem da cana, os agrotóxicos usados no plantio e a exposição a alterações climáticas. Enfermidades e acidentes retratam o cotidiano desses trabalhadores que exercem a função de cortadores de cana.

Essa função, que acaba adoecendo seus trabalhadores, implica consequências sociais. Para Nardi (1998) o acidente de trabalho ou a doença que deixa o homem impossibilitado e o retira do ambiente público, o realocando ao ambiente privado (lugar este específico da mulher, segundo imaginários sociais), além de deixar sofrimento físico, também causaria um sofrimento psíquico ao se sentir envergonhado e culpado por não mais poder cumprir o seu papel de homem da família que é trabalhar e dar sustento a sua família. A majorante é estarem longe de casa, e ao não ter condições físicas ou econômicas de retornarem a sua família, acabam vivendo à mercê da caridade e apoio dos companheiros de trabalho.

Na indústria têxtil também é comum o *dumping* social à custa dos trabalhadores migrantes. Grandes marcas e grifes famosas utilizam trabalho análogo à escravidão, barateando seus custos através do não pagamento de salários ou não recolhendo os devidos encargos sociais oriundos da prestação de serviços.

Tal prática ainda pode ocorrer de duas formas: o baixo custo de produção ocasiona uma concorrência desleal em relação a outras empresas do ramo, que por motivos éticos não utilizam do mesmo procedimento e, por consequência, não conseguem atribuir à mercadoria o mesmo preço competitivo; ou, as grandes marcas que vendem artigos de luxo, com o custo de produção muito baixo, devido à utilização de mão de obra análoga à escravidão e por possuir um renome industrial, consegue colocar suas peças a preços altíssimos e ainda assim, ter consumidores, gerando um lucro ainda maior.

A Zara e a M. Officer são marcas que foram recentemente denunciadas por realizar tais condutas. Marcas como a Collins, Marisa, Pernambucanas e a C&A estão em processo de investigação. Tais condutas infringem o artigo 1º, III e IV da Constituição da República e diversas leis que tratam da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. O

art. 5º, X, e art. 6º da Constituição asseguram o direito à saúde, ao trabalho e à honra. Tais proteções também são abordadas pelo Código Civil em seu art. 186, ao preceituar que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Apesar da previsão livre iniciativa como instrumento basilar da ordem econômica, presente no art. 1º, IV, e art. 170, s, ambos da CRFB/1988, tal princípio não pode sobrepujar os direitos trabalhistas, principalmente porque são protegidos por princípios fundamentais.

Os princípios da proteção ao trabalho e do *in dubio pro operario* estão se tornando cada vez mais utópicos diante da realidade social e da exploração do mercado de trabalho. Os recentes acordos bilaterais de trabalho estão incluindo disposições que afirmam que os trabalhadores migrantes devem obedecer e serem tratados de acordo com a lei do país de destino e que expressem seus direitos humanos como trabalhadores migrantes.

O novo acordo realizado entre os EUA, México e Canadá que sucedeu o Acordo de Livre Comércio da América do Norte, nos artigos 23.3 e 23.9 incluiu uma específica referência sobre a necessidade de se garantir todos os direitos do trabalho da legislação aos trabalhadores migrantes, inclusive todos os princípios e direitos fundamentais no trabalho.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa muito se assemelha com o ato de migrar. Inicia-se com o conhecimento no estado em que o encontramos, mas que, movido por determinada razão, ocorre o encaminhamento para o processo instigador de descoberta para uma nova realidade, a qual somente será vista e compreendida com a chegada em seu destino final. Assim se fez no desenvolvimento do presente trabalho, possibilitando a percepção da condição de vulnerabilidade socioeconômica suportada pelo trabalhador migrante e sua involuntária suscetibilidade à sujeição do exercício do labor em condições degradantes como fórmula de grandes empresas que galgam o lucro máximo.

A interligação deste evento com a discussão sobre a transnacionalidade, tratada no capítulo inicial deste estudo, foi salutar para a demonstração de uma nova conjuntura das relações resultantes da globalização, e que esta não consegue mais comportar de maneira satisfatória as interfaces multifatoriais intrínsecas às necessidades do

tempo contemporâneo e, conseqüentemente, refletem nas migrações ao redor do planeta, motivadas por diversas circunstâncias, sendo objeto de análise àquela baseada na melhoria de condições de vida através do trabalho no país de destino.

O estabelecimento de direitos atinentes a estes trabalhadores no plano internacional perfaz como instrumentos pertinentes que visam à proteção da dignidade inerente à pessoa humana dentro e fora das relações de trabalho, tendo como instituição de maior relevância a Organização Internacional do Trabalho (OIT), não olvidando a atuação da Organização das Nações Unidas (ONU) para a consecução desse propósito.

Em contrapartida, restou manifestar a ocorrência de práticas de empregadores, em especial, grandes empresas, que usurpam e realizam a subversão dos direitos consagrados, para que assim, tenham vantagens perante a concorrência, dando-se a nomenclatura de *dumping* social. O fenômeno encontra o cenário ideal para execução com a situação de vulnerabilidade de cunho social e econômico do trabalhador migrante, conforme visto com a análise de casos concretos expostos no último capítulo dessa pesquisa.

Desta forma, atesta-se o alcance do objetivo proposto, na medida em que se demonstraram as lacunas e a avidez pela conquista de capitais dentro um sistema acarreta em ciclos perenes de fragilidades de todas as ordens, tornando a sua ruptura como medida premente para o assentamento de estruturas humanitárias, comerciais e trabalhistas mais justas.

A pesquisa em testilha não tem o condão de esgotar o tema abordado, dada a importância que traz consigo, além de outras facetas relacionadas e que não foram mencionadas. Assim, o debate deve ser realizado com a profundidade que o assunto exige, utilizando abordagens multidisciplinares que envolvem as ciências sociais, jurídicas, econômicas e demais áreas correlatas, tendo em vista as especificidades de um grupo social dotado de particularidades inserido à margem dos estudos científicos e de políticas públicas que promovam a sua proteção, a fim de que nacionais e migrantes possam usufruir a existência de uma vida digna.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, R. *Coronavírus: o trabalho sob fogo cruzado*. São Paulo: Boitempo, 2020.

ASANO, C. L. *et al.* (ed.). *Direitos na pandemia: monitoramento e análise das normas jurídicas de resposta à Covid-19 no Brasil*. São Paulo: Conectas Direitos Humanos: Centro de Pesquisas e Estudos sobre Direito Sanitário, n. 10, 20 jan. 2021.

AVILÉS, Antonio Ojeda. *Direito transnacional do trabalho e constituição global*. 18 maio 2017. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/17807/10929>. Acesso em: 4 dez. 2023.

BRASIL. Ministério do Trabalho. *Norma regulamentadora 9: riscos ambientais: Programa de Prevenção de Riscos Ambientais*. Brasília, DF, 1994.

CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. *Relatório Anual OBMigra 2022*. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022.

CHIODI, M. B.; MARZIALE, M. H. P. *Riscos ocupacionais para trabalhadores de Unidades Básicas de Saúde: revisão bibliográfica*. Acta Paulista de Enfermagem, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 212-217, 2006.

CORTINA, Adela. *Aporofobia, el rechazo al pobre: un desafío para la democracia*. Buenos Aires: Paidós, 2017.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. A transnacionalidade e a emergência do estado e do direito transnacionais. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*. Pouso Alegre, v. 26, n. 1, p. 159-176, jan./jun. 2010.

CRUZ, Paulo Marcio; PIFFER, Carla. Transnacionalidade, migrações transnacionais e os direitos dos trabalhadores migrantes. *Revista do Direito*. 30 dez. 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/11371>. Acesso em: 5 dez. 2023.

FERNANDEZ, Leandro. *Dumping social*. São Paulo: Saraiva, 2014.

LES ABATTOIRS. *Une cible majeure pour la prévention de la COVID-19*. Bulletin de l'Académie Nationale de Médecine, Issy-les-Moulineaux,

v. 204, n. 8, p. 788-789, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.banm.2020.07.027>. Acesso em: 2 dez. 2023.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do trabalho*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NARDI, H. C. O *ethos* masculino e o adoecimento relacionado ao trabalho. In: DUARTE, L. F. D.; LEAL, O. F. (org.). *Doença, sofrimento, perturbação: perspectivas etnográficas*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1998, p. 95-104.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *Conheça a OIT*. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang--pt/index.htm>. Brasília. Acesso em: 22 nov. 2023.

STELZER, Joana. *União europeia e supranacionalidade: desafio ou realidade?* 2. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

TARROW, Sidney. *O poder em movimento: movimentos sociais e confronto político*. Tradução Ana Maria Sallum. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

TORRES-MARENCO, Verónica. *La migración en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. Colômbia: Universitas. n. 122, p. 41-76, 2011.